



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMC - CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

RECOMENDAÇÃO 011/2024

Trata de RECOMENDAR alteração da Lei 1899/2006 e dá outras providências.

O Conselho Municipal da Cidade de Charqueadas - CMC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.899 de 09 de outubro de 2006 regulamentado pelas Leis nº 2.222 de 26 de fevereiro de 2010 e Lei nº 2.745 de 17 de dezembro de 2014 e,

Considerando que o CMC deve se manifestar em temas de sua competência prevista na legislação Municipal;

Considerando a aprovação unânime da proposta de Projeto de Lei enviado pelo Poder Público Municipal, para manifestação e emissão de Parecer na reunião extraordinária realizada dia 21 de fevereiro de 2024.

RECOMENDAMOS:

Art. 1º Que sejam alterados os artigos 21 e 86 da Lei Municipal 1899/2006, conforme o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.

Charqueadas, 21 de fevereiro de 2024.

Leonardo Schornes Jadoski
Presidente

Registre-se e Publique-se

Em 21/02/2024

FERNANDO ARAUJO NUNES

Secretário Executivo

ANEXO Recomendação 011/2024

Proposta de Projeto de Lei anexo a Recomendação 011/2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 1.899/2006

RICARDO MACHADO VARGAS, Prefeito Municipal de Charqueadas - RS, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica alterado o Art. 21 da Lei Nº 1.899/2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 – "I - ZH (Zona de Habitação): caracteriza-se pelo uso e ocupação preferencialmente habitacional, devendo manter suas características residenciais e com valorização da paisagem e elementos naturais integrados às edificações. O uso predominantemente residencial pressupõe que as demais atividades são exercidas em função da habitação, complementares ou compatíveis com essa, e os equipamentos locais comunitários e de serviço ao público, quantificados de acordo com as densidades populacionais, sem prejuízo da manutenção das atividades Indústrias pertencentes a categoria IC - Indústrias Consolidadas, caracterizando-se como sendo aquelas indústrias já implantadas ao tempo da vigência do Plano Diretor, independentemente do atendimento das normativas e especificações contidas no QUADRO DE USOS E REGIME URBANÍSTICO da lei Nº 1.899/2006, e que não demandem tratamento de efluentes, emissão sonora e atmosférica e que tenham implantado medidas mitigadoras de seus impactos, através do devido licenciamento Ambiental, junto ao órgão ambiental competente;

ART. 2º - Fica Alterado o Inciso XI no Art. 86 da Lei Nº 1.899/2006 com a seguinte redação:

Art. 86 - *Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso;*

XI - Indústria 1 - I.1: Classificada como integrante da ZUD - Zona de Uso Diversificado, conforme Lei Federal nº 6.803/80, compreendendo indústrias cuja instalação não exceda a 250m² de área construída, que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasione o movimento excessivo de pessoas ou veículos, que não elimine gases fétidos, poeiras e trepidações, ou seja, estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano ou rural em que se situem e com eles se compatibilizem, salvo as indústrias Consolidadas IC, Categoria de uso criada por esta lei;

ART. 3º - Fica incluído o Inciso XVII no Art. 86 da Lei Nº 1.899/2006 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 – Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso;

XVII - Indústria consolidada (IC) - subcategoria de indústria pertencente as categorias I1 e I2, em áreas assim destinadas ao uso industrial já existentes ao tempo da implementação do Plano Diretor, portanto, consolidadas, não inseridas ou confinadas em Zonas Industriais, assim definidas pela Lei Municipal n.º 1.899/06, que poderão permanecer com suas atividades, mesmo que em ZH - Zona de Habitação, nos moldes do Art. 1º, §3º da Lei Federal nº 6.803/80 e desde que não detenham área construída superior a 1.200m², dispendo do competente licenciamento Ambiental, equipamentos de controle de poluição e que não demandem tratamento de efluentes, atuando em harmonia com as características da Zona em que esteja inserida;

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.